

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 352589/22
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: AMANDA GEORGIA BELLEZE, AMANDA OLIVEIRA LIMA PEREIRA, AMP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, ANDERSON HINTERLANG, EDNEI ROBERTO ROSINA MANSANO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GABRIEL JOSE TEIXEIRA BOM, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, JULIANA DE OLIVEIRA GARRIDO, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS, MARIANA BRITZ MUSTAFA, PRO - VIDA UNIAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ROBERTA LUIZA POLYDORO DA ROCHA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO E CIA LTDA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, WG CRITICAL CARE LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 223/23

Ementa: Representação da Lei 8.666/93. Fundação Estatal De Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PARANÁ. Pela procedência parcial, com recomendações.

Tratam-se os autos de representação da Lei nº 8.0666/1993, com pedido de medida cautelar, encaminhada por **WG CRITICAL CARE LTDA.**, noticiando a existência de irregularidades contidas em Ata de Sessão Pública derivada do **Edital de Credenciamento Médico / Chamamento Público nº 01/2022**, realizado pela **Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS-PR**, visando o credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços médicos, para atender à demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro – HRNP.

Na Ata de Sessão Pública complementar realizada no dia 20/04/2022 (peça 09), as seguintes empresas foram habilitadas: (1) - **PRÓ-VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, (2) - **T. A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, (3) - **AMP SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.** e (4) - **ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO LTDA.**

As irregularidades presentes consistem em indícios de “*conluio e fraude*” entre as empresas que foram habilitadas, visto que, as licitantes credenciadas possuem em seu quadro o mesmo corpo clínico. Esta situação caracterizou violação à igualdade de condições dos interessados no credenciamento sendo necessário que um prestador não tenha em relação a outro qualquer posição de vantagem ou privilégio na contratação.

Ressalta ainda que a habilitação da empresa **T. A. DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** foi inadequada, pois não houve comprovação do requisito de experiência mínima de 6 meses e ausência de comprovação técnica para prestação de serviços em UTI, por não possuir profissional em seu quadro com título de especialista em medicina intensiva.

Na Instrução nº 58/22 – 3ICE (peça 31), foi realizado o levantamento e a elaboração de tabelas com os nomes dos profissionais médicos e as empresas que os indicaram.

Através do Despacho nº 1054/22 – GCILB (peça 32), a representação foi recebida parcialmente para verificação da regularidade da habilitação das empresas **Pró-Vida União de Serviços Médicos Ltda., T. A. da Silva Serviços Médicos Ltda.** no Chamamento Público nº 01/2022, considerando a repetição de vários nomes na relação dos profissionais médicos indicados pelas referidas empresas.

Em sede de contraditório, nas peças 58 e 59, Amanda Geórgia Belleze expôs que foi sondada para a prestação de serviços no hospital e relatou que seu nome e telefone ficaram “cadastrados” na unidade hospitalar, porém nunca prestou serviços no local. Ressaltou ainda que só teve conhecimento de que seu nome estaria sendo vinculado às empresas **Pró-Vida de Serviços Médicos Ltda. e AMP Serviços Médicos S/S Ltda.** ao ser citada para apresentar defesa no presente feito.

Nas peças 76 a 79, Amanda Oliveira Lima Pereira se declarou hipossuficiente, em vista de não ter condições de apresentar provas para a demanda, e informou que nas tratativas para a prestação de serviços foi advertida que prestaria serviços somente por meio da empresa “**Roberto Cláudio Correia Filho Ltda.**”.

Em relação a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS e aos servidores Marcello Augusto Machado, Ednei Roberto Rosina Mansano, Guilherme Augusto Mariano de Faria, Luana Cristina de Souza, Marcello Augusto Machado, Márcia Cristina Altvater Vilas Boas e Roberta Luiza Polydoro da Rocha esclareceram, nas peças 85 a 102, que foi verificado anteriormente a sessão de distribuição de demanda conforme ATA 12/05/2022 (peça 98) a existência de profissionais habilitados tecnicamente em mais de uma empresa, contudo, as medidas necessárias para a regularização foram realizadas.

No entanto, os representantes legais das empresas credenciadas foram instruídos de que os profissionais médicos mesmo aptos tecnicamente por mais de uma empresa, teriam que escolher em realizar os plantões apenas por uma delas, considerando que os sócios de uma empresa jurídica não poderiam prestar serviços por outra empresa.

A empresa **Pró-Vida União de Serviços Ltda.** e Anderson Hinterlang apresentaram defesa nas peças 114 a 117, apontando que a presente representação é intempestiva porque foi protocolada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo artigo 109, II, da Lei 8.666/931, uma vez que foi apresentada em 12/07/2022.

Argumentou, ainda, que na sessão pública de distribuição de demanda, as horas constantes no edital foram atribuídas de forma igualitária entre as empresas habilitadas, de acordo com o que foi verificado na Ata de Sessão Pública de Chamamento de 29/08/2022, informando também que **não ocorreu a prestação de serviços de um mesmo profissional habilitado para mais de uma empresa**, muito menos do representante legal de uma empresa credenciada para outra.

Por meio das peças 122 a 126, e empresa **Roberto Claudio Correia Filho Ltda.**, seu titular Roberto Claudio Correia Filho e Mariana Britez Mustafá Correia alegaram que o Edital nº 01/2022 estabeleceu o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços e não de pessoa física, ainda assim, ressaltaram que não existe nenhuma cláusula inscrita no instrumento convocatório de onde se possa extrair informação de que um profissional médico não poderia estar habilitado em mais de uma empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Ademais, enfatizou também que: *“a habilitação de profissionais médicos em mais de uma empresa credenciada não caracteriza indícios de conluio entre as empresas participantes e que a própria representante WG Critical Carte Ltda., também credenciada, apresentou médico em seu corpo clínico que também consta como profissional de outras empresas credenciada”*.

Após os esclarecimentos prestados, na Instrução nº 1/23 – 1ICE (peça 130), 1ª Inspeção de Controle opinou pela procedência parcial desta representação apenas para a expedição das seguintes recomendações à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS:

- a) para que adote ações efetivas na fiscalização e gestão dos serviços médicos objeto deste credenciamento com o objetivo de evitar a prática de qualquer irregularidade especialmente nas escalas e/ou plantões dos profissionais médicos, bem como dos respectivos pagamentos;
- b) nos próximos editais de chamamento jurídico público para a prestação de serviços médicos insira dispositivo (cláusula) regulamentando a situação em que eventualmente médicos possam estar relacionados em mais de uma credenciada ao mesmo tempo.

Em síntese, é o **relatório**.

Este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de procedência parcial desta Representação, no entanto, com algumas ressalvas.

Inicialmente, cabe destacar as prescrições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, que assim dispõe:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - **a proibição de acumular estende-se a** empregos e **funções e abrange autarquias, fundações**, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

De acordo com o artigo exposto, havendo compatibilidade horária o profissional médico poder manter até **dois vínculos**, sejam estes de cargos, empregos ou função privativos (profissionais de saúde), porém não mais que isso.

Destarte, mesmo que o vínculo se dê por interposta pessoa jurídica, via **credenciamento**, tal expediente **não se legitima para burlar a regra constitucional**.

Ressalto que a peça 31 relata vínculos neste chamamento específico, sem perscrutar a existência outros vínculos decorrentes de cargos ou empregos. Contudo, referida manifestação indica situações de duplo vínculos, o que em tese seria admissível, bem como de **4 vínculos, o que é notoriamente irregular**.

No que tange às contratações de serviço oportuno destacar que o artigo 25 da Lei 17.959/14, estabelece que:

Art. 25. A Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná estará **sujeita às normas gerais** estabelecidas para as licitações e **contratos, podendo elaborar regulamento próprio** nos termos do art. 119 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que deverá ser aprovado pelo Conselho Curador e publicado na imprensa oficial.

<http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/LEI17959.pdf>

]

Com base em referido dispositivo sabe-se que o Conselho Curador da FUNEAS aprovou em 2019 o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES PARA A GESTÃO DE UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS**, objeto da Resolução nº 29/2019¹.

Ocorre que da leitura do referido regulamento, não obstante nele se disciplina a contratação de prestação de serviços, nenhuma norma específica, relativa ao credenciamento, nele está contida.

Para além desse fato, chama a atenção para a manifestação da médica Amanda Geórgia Belleze (peça 58 e 59), que relatou só ter conhecimento de que seu nome estaria sendo vinculado às empresas **Pró-Vida de Serviços Médicos Ltda.** e **AMP Serviços Médicos S/S Ltda.** por ocasião da citação para apresentar defesa; **circunstância gravíssima**, pois caracteriza falta grave a empresa listar profissionais de saúde com os quais não mantem nenhum vínculo contratual.

Em vista disso, para além das pertinentes recomendações contidas na manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1/23 – 1ICE (peça 130), cabível é recomendar-se à FUNEAS-PR que aperfeiçoe seu regulamento ou edite nova Resolução específica para a situação de credenciamento, estabelecendo regras que impeçam a existência de mais de dois vínculos de profissionais de saúde, em observância às regras constitucionais vigentes; bem como se exige a demonstração de vínculo contratual entre o profissional que ira prestar o serviço e a empresa que o indica, sendo causa de desclassificação e/ou descredenciamento da empresa que apresenta falsas indicações, sem o prévio e correspondente vínculo.

¹ **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES PARA A GESTÃO DE UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS**
<http://www.funeas.pr.gov.br/arquivos/File/RegulamentodeComprasResolucao0292019.pdf>

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, com as devidas recomendações, objeto da Instrução nº 1/23 – 1ICE (peça 130), acrescidas da recomendação de aperfeiçoamento do Regulamento de Contratações, ou da edição de um regulamento específico para situações de credenciamento, em que se observe os ditames constitucionais e legais, no que tange ao acúmulo de cargos, empregos e funções, bem como em relação ao efetivo vínculo entre o profissional prestador do serviço e a empresa credenciada, e elencadas as hipóteses de desclassificação ou descredenciamento.

É o parecer.

Curitiba, 29 de março de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por: Giovanna Prinz da Veiga.